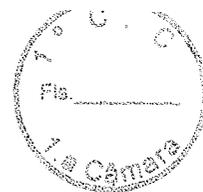




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 10845.003773/99-46
Recurso nº. : 143651
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.521

IRPJ – SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – ERRO DE FATO – Constatado erro de fato cometido pelo contribuinte na transcrição de dados da contabilidade para a declaração de rendimentos, retifica-se o lançamento para se adequar ao valor efetivo do lucro inflacionário realizado que deverá ser adicionado na demonstração do lucro real.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº. : 10845.003773/99-46
Acórdão nº. : 101-95.521



Recurso nº. : 143.651
Recorrente. : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo-SP, que por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, fl. 01 dos autos, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 97.634,39, sendo R\$ 37.367,73 como principal, e o restante à título de multa de ofício e juros de mora calculados até 31.12.1999.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995, através da qual teriam sido verificadas irregularidades descritas na folha de continuação do Auto de Infração, (fl. 02), qual seja: "*Lucro Inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real. Artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991; artigos 195, inciso II; 417; 419 e 426, § 3º, todos do RIR/1994 aprovado pelo Decreto nº 1.094/1994 e artigos 4º e 5º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/1995*".

Cientificada da autuação, a Contribuinte apresentou em 07.01.2000, Impugnação (fls. 37 a 40), oportunidade na qual, em síntese, reconheceu ter cometido o erro detectado pela administração tributária quanto à determinação do índice de realização do lucro inflacionário. Reconheceu ser o índice correto o de 29,7596, conforme consta da fl. 05/05 do Demonstrativo do Lucro Inflacionário emitido pelo Ministério da Fazenda (SAPLI) fl. 07 dos autos, e não o de 16,2134 que constou da linha 12 da ficha 24, página 17 da sua declaração de rendimentos, fl. 29 dos autos.



Entretanto, alegou que os registros através dos quais foi fundamentada a pesquisa da evolução do Lucro Inflacionário a Realizar, conteria erro que alteraria e invalidaria os resultados da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal. Afirmou, que o demonstrativo do lucro inflacionário emitido pela Secretaria da Receita Federal, juntado aos autos às fls. 06/11, em sua página nº 01, indicou como lucro inflacionário do período (linha 02) a cifra de Cr\$ 34.818.084,00, quando o correto seria, de acordo com os dados constantes da sua declaração apresentada, o montante de Cr\$ 3.806.677,00.

Afirmou ainda que o mesmo teria ocorrido com o valor realizado, que no mesmo demonstrativo (em sua linha 04) constaria a cifra de Cr\$ 24.334.489,00 ao passo que em sua declaração constaria Cr\$ 605.770,00. E que esta grande diferença de valores constatada pela Autoridade Fiscal no ano de 1980, teria acarretado um acréscimo em cascata no saldo a realizar constante dos arquivos da Repartição, o que teria originado, segundo a Impugnante, a presente e indevida exigência fiscal.

À vista da Impugnação, a 5ª. Turma da DRJ em São Paulo – SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 69/72), pelas razões expostas a seguir.

A Turma Julgadora reiterou que em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ 1996), foi constatada pela Autoridade Fiscal a insuficiência da realização do lucro inflacionário acumulado, e que a referida falta teria como origem os seguintes fatos: (i) erro na determinação do percentual de realização do lucro inflacionário e (ii) lucro inflacionário acumulado constante do sistema SAPLI divergente do informado pelo contribuinte na DIRPJ/96.

Bem como reiterou ter a Impugnante concordado com o percentual de realização de 29,7596%, conforme demonstrado pela fiscalização.

No que se refere à divergência apurada entre os valores do lucro inflacionário acumulado constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal e o



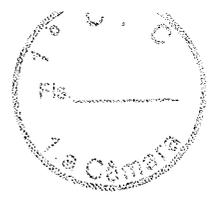
valor designado na DIRPJ (R\$ 6.111.701,84 - fls. 11 e R\$ 3.666.355,40 – fls. 29), na qual alegou a Impugnante ter sido originada de erros cometidos pela SRF no processamento da realização do lucro inflacionário do período-base de 1980, entendeu a Turma Julgadora não constar nos autos nenhum documento que comprovasse referida alegação, mas apenas constar um demonstrativo elaborado pela Impugnante do Controle de Valores do Lucro Inflacionário acumulado (fls. 41 a 43), desacompanhado de qualquer documento fiscal que suportasse os valores ali registrados.

Enfatizou a decisão recorrida, que nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação formalizada deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Bem como dispor o seu artigo 16, que deve a Impugnação mencionar os motivos de fato e de direito no qual se fundamentou, acompanhada das respectivas provas.

Bem como, não merecer prosperar as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem, visto que, pela ótica jurídica, alegar e não provar seria o mesmo que não alegar. Neste diapasão, concluíram que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios quando estes se fizerem necessários para provar os fatos alegados seriam ineficazes.

E que, mesmo que admitido o fato alegado pela Impugnante, este não seria suficiente para afastar a falta imputada, eis que o mesmo representaria cerca de 0,22% do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995.

Entenderam, que o lançamento guerreado deveu-se ao fato de não reconhecer a Impugnante o saldo credor da diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 1.812.177.136,00, conforme informado pela Impugnante no anexo A de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 1992 (extrato parcial extraído do sistema IRPJ/CONS às fls. 82), e que segundo o artigo 38, inciso II do Decreto nº 332/1991, este: *“será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período base quando se tratar de saldo credor”*.



Intimada da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 80/87), a fim de requerer que seja cancelado o lançamento tributário que originou o presente Auto de Infração, razão pela qual trouxe à baila os argumentos abaixo elencados.

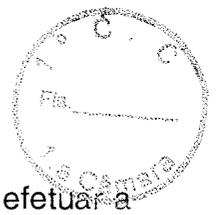
Inicialmente, alega não ter a decisão recorrida observado corretamente os elementos do processo, razão pela qual discorda principalmente no que tange à acusação de estarem os argumentos utilizados pela Recorrente em sua Impugnação desprovidos de elementos de prova.

Neste diapasão, alega ser ineficaz decisão proferida, devido ao fato de, segundo a Recorrente, basear-se na falta de elementos de prova do alegado, ao passo que estes seriam de pleno conhecimento da Autoridade Administrativa uma vez que constariam de formulários de declarações que a esta teriam sido apresentadas, bem como, de constar informações sobre o alegado em registros da Secretaria da Receita Federal de elementos plurianuais que se projetam para exercícios futuros.

Assim, afirma que todo o considerado pela Delegacia Regional de Julgamento como alegações desprovidas de meios de prova se refeririam a valores que constariam em formulários entregues em épocas próprias e seriam de pleno conhecimento da administração fazendária.

A Recorrente vai mais adiante ao alegar que a Autoridade Julgadora de primeira instância teria providenciado a juntada apenas de documentos que supostamente dariam suporte à sua decisão, abstendo-se de apresentar os documentos, que se presentes nos autos, teria o condão de impedir o desconhecimento por parte dos julgadores do direito da Recorrente de ver cancelada a exigência fiscal.

Bem como, reitera ser indevida a exigência fiscal objeto do lançamento, face à ausência de supostas providências internas de ajustes nos arquivos plurianuais da Receita Federal.



E que, face a todo o exposto, a Recorrente se vê obrigada a efetuar a juntada em concomitância ao seu Recurso Voluntário, de elementos comprobatórios sem que estes possam ser considerados como “inovação em grau de recurso”, pois todos os elementos agora apresentados estariam em posse da Autoridade fiscal lançadora, e só não tiveram sua juntada requisitada pela Autoridade Julgadora, porque à esta não seria conveniente.

Em seguida, aduz a Recorrente que no exercício financeiro de 1981, ano-calendário de 1980, teria informado em seu formulário I, da Declaração de Rendimentos, Lucro Inflacionário no valor de Cr\$ 34. 818.084,37, sem considerar o quadro da correção monetária das contas de depreciação e amortização, no valor de Cr\$ 31.011.416,47, que representaria o débito de correção monetária, e que subtraído do saldo parcial de Cr\$ 34.818.084,37, resultaria no saldo credor final de Cr\$ 3.806.667,90.

Afirma em seu recurso, que este equívoco que teria causado o lançamento suplementar, porque o erro de informação teria se restringido à consignação do saldo credor no valor de Cr\$ 34.818.084,37, no lugar de Cr\$ 3.806.667,90, tendo sido corretamente informada a realização de Cr\$ 605.770,00 que somente teria sido considerada insuficiente pela Autoridade Fiscal, devido à informação errônea do saldo credor.

Informou, ter juntado em sua defesa a Declaração de Rendimentos Retificadora da originalmente apresentada, e que, em virtude de julgar-se credora de imposto pago a maior que o devido, teria a Recorrente ingressado com pedido de restituição, protocolizado sob o nº 0845-61903/81, cuja decisão teria sido emendada conforme se segue:

“Erro no preenchimento da declaração; retifica-se com base no § 2º, do art. 147, do Código Tributário Nacional os erros cometidos na transcrição de dados da contabilidade para a declaração de rendimentos.”

Assim, afirma proceder nesta oportunidade à juntada dos seguintes documentos: (i) inteiro teor da decisão acima emendada, (docs. 11 a 13) (ii) o pedido instruído com demonstrativo analítico dos cálculos da correção monetária do

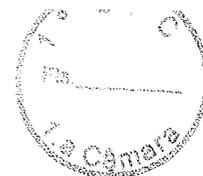


balanço (docs. 14 a 16), (iii) as folhas da parte “B” do “LALUR”, (docs. 17 e 18) elaboradas com os dados antes e depois da retificação para demonstração comparativa.

Através da juntada dos documentos supramencionados, principalmente no que tange à decisão ementada, de nº 38/82, aduz a Recorrente, que embora a referida decisão não tenha reconhecido seu alegado direito à restituição, a exonerou na parte referente ao imposto lançado, conforme ratificado no *decisium* do Recurso de Ofício proferido por autoridade superior de nº 398/82 (docs. 19 e 29). Sendo que, após as referidas decisões, as repartições competentes da Secretaria da Receita Federal nunca teriam procedido as retificações necessárias em seus registros plurianuais, no sentido de substituir o valor de Cr\$ 34.818.084,00 por Cr\$ 3.806.677,00, conforme constaria no documento anexo de nº 21, tendo a partir daí, conforme raciocínio da Recorrente, se operado o efeito em cascata já mencionado, restando por prejudicado o ato revisional efetuado pela Autoridade Fiscal, uma vez que negativamente influenciados pela manutenção de valor errado, por não ter sido modificado pelas alterações introduzidas pela Decisão 32/82.

Prossegue em seu Recurso, ao qualificar como “censurável” o enunciado no item 12 do voto exarado nas conclusões da decisão recorrida, no que se refere ao excerto: “cerca de 0,22% do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995”, por entender que esta conclusão teria sido obtida através de valores comprovadamente incorretos, uma vez que não teria se procedido à correção nos arquivos plurianuais do valor do lucro inflacionário diferido no ano-calendário de 1980.

Bem como seria censurável o item 13 da decisão recorrida, que trataria de matéria não mencionada no Auto de Infração, o que constituiria verdadeiro lançamento tributário em foro indevido. Aduz estar o período encerrado em 1993, declarado no exercício financeiro de 1994, cuja declaração de rendimentos não faria parte dos autos. E que, naquela declaração, a Recorrente teria reconhecido no lucro real a parcela devida da realização do saldo credor da diferença IPC/BTNF, conforme as normas de realização do lucro inflacionário do período-base.



Afirma neste sentido, que se o Relator da decisão recorrida concedesse na oportunidade “um mínimo de atenção” para com o demonstrativo de controle de valores do lucro inflacionário acumulado (fls. 41 a 43), ao invés de “tratar com desdém como o fez”¹ teria observado, segundo a Recorrente, que o saldo a realizar correspondente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF teria a mesma natureza que o saldo credor da correção monetária normal e sua adição na determinação do lucro real, obedeceria às mesmas normas de realização do lucro inflacionário, que teve o seu saldo transferido para a mesma folha do “Lalur” que controla o lucro inflacionário para um único controle e uma única realização em cada um dos períodos subseqüentes, a respeito do doc.22.

Por fim, requereu o total acolhimento do recurso para dar-lhe provimento no mérito e reformar a decisão *a quo*, e cancelar, por conseguinte o lançamento e retificar o procedimento fiscal a fim de reduzi-lo a simples diminuição do prejuízo a compensar.

É o relatório.

¹ Parágrafo 3º das fls. 86 dos autos.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso ora interposto, a Recorrente se insurge em relação a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, ao argumento de que a contribuinte não carrou aos autos provas de suas alegações, quais sejam, que a diferença existente entre o montante do lucro inflacionário acumulado constante dos arquivos da SRF e o valor consignado na DIRPJ/96, tem como motivo erros cometidos pela SRF no processamento da realização do lucro inflacionário do período-base de 1980.

Por sua vez, alega novamente a Recorrente que por ocasião da entrega da declaração do ano-calendário de 1980, informou incorretamente como saldo credor da correção monetária a importância de Cr\$ 34.818.084,37, ao invés de Cr\$ 3.806.667,90, eis que não considerou o saldo devedor de correção monetária na importância de R\$ 31.011.416,47, o que foi corrigido posteriormente quando da entrega da declaração retificadora.

Neste sentido, a Recorrente traz agora em grau de recurso cópia de sua declaração retificadora apresentada em 1981, cópia do resultado da correção monetária do balanço encerrado em 31.12.1980, cópia do controle de valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros – Lalur Parte “B” -, bem como cópia da decisão nr. 32/82, em que a autoridade administrativa reconhece o erro acima apontado e retifica a declaração de rendimentos (fls. 100/102).

Pois bem, com base nos documentos acima apontados, verifica-se que merece reforma a r. decisão recorrida, eis que devidamente comprovado o erro cometido pela Recorrente quando da apresentação da entrega da declaração de rendimentos original relativo ao ano-calendário de 1980 e retificado posteriormente,

Processo nº. : 10845.003773/99-46
Acórdão nº. : 101-95.521



a qual foi acolhida naquela época pela autoridade administrativa, com base na Decisão 398/82, assim ementada:

IR/PJ – Exercício de 1981

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erro de fato na transposição de dados contábeis para a declaração de rendimentos, é de se retificar o lançamento correspondente.

Recurso de ofício não provido.

Por outro lado, o valor retificado – de Cr\$ 34.818.084,37 para Cr\$ 3.806.667,00 - não foi alterado no SAPLI, conforme se verifica à fl. 07 dos autos, razão porque, permaneceu um saldo de lucro inflacionário acumulado superior do que efetivamente ocorrido.

Assim, independentemente tenha a Recorrente utilizado para efeito de realização do lucro inflacionário índice inferior ao devido – 16,2134 ao invés de 29,7596 -, o fato é que o saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido está super dimensionado, eis que não sofreu a correção no SAPLI do erro de fato cometido pela contribuinte a época devida.

Dessa forma, dou provimento ao recurso, para retificar o saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, no sentido de que se reconheça no cálculo da realização do lucro inflacionário, o erro de fato cometido pela recorrente no ano-base de 1980 (de Cr\$ 34.818.084,37 para Cr\$ 3.806.667,00).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


VALMIR SANDRI

